



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 1108.01/2023

IMPUGNANTE: Empresa ARN CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.477.070/0001-51,

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1108.01/2023

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Meruoca/CE

OBJETO: Pavimentação Asfáltica CBUQ em diversas ruas da sede e estradas vicinais no Município de Meruoca-CE.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se que foram atendidas às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório. A cláusula segunda do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações. Vejamos:

2.0 – DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

[...]

2.4 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, estando a Administração obrigada a julgar e responder em até 03 (três) dias úteis.

2.5 - O licitante poderá impugnar os termos deste edital até o terceiro dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

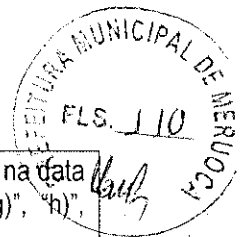
Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia **15 de setembro de 2023**, considerando que o certame está marcado para o dia **20 de setembro de 2023**.

Assim, em virtude de a requerente ter encaminhado sua petição no dia **13 de setembro de 2023**, tem-se por **tempestiva** a impugnação.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

IMPUGNANTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
Empresa ARN CONSTRUÇÕES LTDA	Requer, em síntese, que haja a modificação do instrumento convocatório retirar a exigência, na comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6o do art. 30 da Lei n. 8.666/93, ou de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto, com licença de operação



	emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, a exemplo dos itens "g)", "h)", "h.1.)", "h.1.2.)" e h.1.3.)".
--	--

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A qualificação técnica é um dos critérios fundamentais em processos de licitações públicas em muitos países, incluindo o Brasil. Ela se refere à capacidade técnica e operacional dos licitantes para executar com competência o objeto do contrato público, sendo essencial para garantir que os órgãos públicos obtenham produtos e serviços de qualidade, evitando riscos de atrasos, falhas e prejuízos.

A Lei nº 8.666/93 prevê, no art. 30, os documentos que podem ser exigidos nas cláusulas editalícias referente a qualificação técnica. Vejamos:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

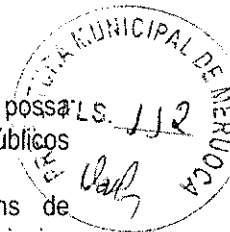
§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para



garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Verifica-se, assim, que as exigências no edital de licitação devem ser limitadas àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A qualificação técnica abrange tanto a comprovação de capacidade técnico-profissional, relacionada à aptidão dos profissionais que integram o quadro da empresa, demonstrada através de atestado de responsabilidade técnica, quanto a técnico-operacional, que diz respeito à capacidade da empresa na execução de objetos similares, aferida mediante certidões, atestados ou documento de avaliação emitido em face de sua atuação na execução de outros ajustes.

Essas exigências são obrigatórias nas contratações de obras e serviços de engenharia, e nos demais casos, substituíveis por provas alternativas que permitam aferir que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática, conforme disposto em regulamento editado pelo ente público.

No presente caso, a cláusula 3.3, alíneas "g", "h", "h.1", "h.2" e "h.3" fazem as seguintes exigências:

g) Indicação das instalações e a apresentação de listagem especificada e de declaração formal de disponibilidade, firmada por representante legal da licitante, de equipe técnica, equipamentos e maquinários destinados à execução do objeto contratual.

h) Declaração que dispõe ou que refine condições para dispor de Licença de Operação para Usinagem e/ou Mistura e Reciclagem de Pavimento Asfáltico fornecida por Órgão Ambiental competente, conforme as resoluções do CONAMA de N° 006 de 24 de janeiro de 1986 e de N° 237 de dezembro de 1987, conforme previsto nos instrumentos que regem a Política Nacional do Meio Ambiente, em especial, na Lei Federal N° 16.938/81;

h.1) Caso a usina de asfalto seja própria, anexar documento(s) de comprovação de propriedade;

h.1.2) Caso a usina de asfalto seja locada, anexar contrato de locação (com reconhecimento de firma dos assinantes) entre a licitante e a empresa fornecedora de Concreto Asfáltico Usinado a Quente - CAUQ, acompanhado de documento(s) que comprove(m) a devida representação legal da empresa fornecedora de CAUQ;

h.1.3) Caso a usina de asfalto não seja própria e nem locada, a licitante deverá apresentar um termo de compromisso assinado pelo representante legal da usina (com identificação do assinante e com firma reconhecida em cartório competente, acompanhado de documento que comprove a sua representação legal junto a empresa fornecedora de CAUQ) com a licitante para fornecimento do concreto asfáltico (CAUQ), explicitando o atendimento para a obra objeto deste certame, com a sua respectiva licença operacional;



Em relação à alínea "g", a qual exige a "Indicação das instalações e apresentação de listagem especificada e declaração formal de disponibilidade de equipe técnica, equipamentos e maquinários", a Administração Pública Municipal está agindo em conformidade com a legislação pertinente, especificamente o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que determina a exigência de "indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação". O parágrafo sexto do mesmo artigo estabelece que as exigências mínimas relacionadas a instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico podem ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e declaração formal de disponibilidade.

Essa exigência visa garantir que os licitantes tenham capacidade técnica e operacional para cumprir com eficiência o objeto do contrato. Além disso, essa declaração de disponibilidade futura não impõe um dispêndio financeiro imediato às licitantes e está de acordo com a legislação aplicável. Portanto, decidimos manter essa exigência no edital.

No tocante a alínea "h", que exige a "Declaração sobre a Licença de Operação para Usinagem e/ou Mistura e Reciclagem de Pavimento Asfáltico", vemos que solicitada uma declaração de disponibilidade ou a capacidade de adquirir futuramente a licença de operação para usinagem e/ou mistura e reciclagem de pavimento asfáltico, conforme a legislação ambiental aplicável.

Entendemos que essa exigência não obriga as licitantes a apresentar a licença de operação no momento da habilitação, mas apenas a declarar sua capacidade ou condições para obtê-la no futuro. Isso está alinhado com a legislação e com os requisitos ambientais, garantindo que as empresas selecionadas possam operar legalmente no que diz respeito a essa matéria.

Já em relação às alíneas "h.1", "h.1.2" e "h.1.3", verifica-se que assiste razão à empresa impugnante. Vejamos.

Com base no § 6º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, que estabelece que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado podem ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, não é adequado requerer a propriedade e a localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra. Vejamos:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, concordamos com a exclusão desses requisitos do edital.

Da mesma forma, em relação à exigência de termo de compromisso assinado pelo representante legal da usina, reconhecemos que essa exigência vai além do que é necessário para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa licitante. O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme o Acórdão 800/2008 - Plenário, é claro ao indicar que tais cláusulas restritivas podem comprometer o caráter competitivo do certame. Portanto, concordamos com a exclusão dessa exigência do edital.

Vejamos as jurisprudências que possui os entendimentos supracitados:

"REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA



CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Fixa-se prazo para anular a licitação quando os vícios apurados comprometem o caráter competitivo do certame e representam grave infringência a dispositivos legais. 2. Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. 3. É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação. 4. **Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina**, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação. 5. Inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico, detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante (ACÓRDÃO 800/2008 - PLENÁRIO - TCU)"

[...]

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

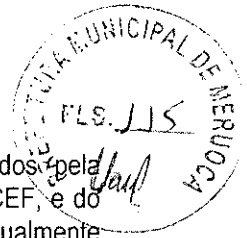
9.2. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei n. 8.443/92 e com o art. 251 do Regimento Interno do TCU, o prazo de quinze dias para que a Prefeitura Municipal de Cariacica adote as providências necessárias com vistas à anulação da Tomada de Preços n. 25/2010;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Cariacica/ES que, no caso de nova licitação para as obras objeto da licitação em questão, bem como nas demais licitações envolvendo recursos federais:

9.3.1. **abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93**, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

9.3.2. explicitar, em anexo próprio do edital, os itens que integram o BDI - Bonificação e Despesas Indiretas, seguindo a diretriz traçada pelo Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, e os percentuais praticados, inserindo, ainda, no ato convocatório, disposição expressa prevendo a necessidade de detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, sob pena de desclassificação, do percentual de BDI - Bonificação e Despesas Indiretas, bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e a evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas;

9.3.3. observe o disposto no art. 112 da Lei n.º 12.017/2009 (LDO/2010), que torna obrigatória, quando da elaboração dos orçamentos das obras custeadas parcial ou totalmente com recursos federais, a realização de pesquisas dos preços e composições de



custos nos sistemas de referência usualmente empregados pela Administração Federal, a exemplo do Sinapi, mantido pela CEF, e do Sicro 2, mantido pelo Dnit, nos termos das disposições anualmente constantes das leis de diretrizes orçamentárias;

9.4. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Cariacica/ES, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades;

9.5. determinar à Secex/ES que monitore as providências a serem adotadas pelo Município de Cariacica/ES, tanto em relação à determinação para anulação da Tomada de Preços n. 25/2010, quanto à regularização, na hipótese de realização de novo procedimento licitatório, das impropriedades apuradas (ACÓRDÃO 5900/2010 - SEGUNDA CÂMARA - TCU)

Desta forma, as alíneas "h.1", "h.1.2" e "h.1.3" deverão ser excluídas do edital de licitação ora sob análise, de acordo com as regulamentações legais e os princípios de competitividade e isonomia.

IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** os pedidos constantes na exordial.

Meruoca - Ce, 18 de setembro de 2023.

José Ferreira Sobrinho
José Ferreira Sobrinho
Presidente da Comissão de Licitação